

## **PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 63, DE 04 de Novembro de 2019**

### **"DISCIPLINA A CRIAÇÃO, PROPRIEDADE, POSSE, GUARDA, MAUS TRATOS, USO E TRANSPORTE DE ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE IVOTI"**

MARTIN CESAR KALKMANN, Prefeito Municipal de Ivoti, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de animais de qualquer raça ou sem raça definida no Município de Ivoti, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

Art. 2º Fica estabelecida multa para maus tratos e crueldade contra animais e sanções administrativas a serem aplicadas a quem os praticar.

Parágrafo único. As ações de fiscalização ficam a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e/ou órgão responsável pelo controle de zoonoses no município e poderão ser executadas em conjunto com: a Secretaria Municipal de Saúde, Brigada Militar, Polícia Civil, Ministério Público e demais órgãos e entidades públicas, que venham a firmar convênio com o Município de Ivoti.

### **DO REGISTRO DE ANIMAIS**

Art. 3º Todos animais residentes no Município de Ivoti deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei.

§ 1º Os tutores de animais residentes no Município de Ivoti deverão,

obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei.

§ 2º Após o nascimento, os animais deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo, no ato do registro, a aplicação da vacina contra raiva e/ou apresentar o cartão de vacinação do animal doméstico.

§ 3º Todos os tutores de cães e gatos do município, deverão levar anualmente a carteira de vacinação do animal, em que conste a vacina da raiva e vacina polivalente na Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 4º Após o prazo estipulado no parágrafo 1º, tutores de animais não registrados estarão sujeitos a:

I - Intimação, emitida por agente sanitário do Órgão Municipal da Secretaria de Meio Ambiente e/ou responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Vencido o prazo, multa de R\$ 972,00 valor do URM de Ivoti vigente por animal não registrado.

Art. 4º Para o registro de animais, serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos exclusivamente pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e/ou controle de zoonoses ou entidades e órgãos devidamente credenciados por esse mesmo órgão.

I - Formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número do RGA (Registro Geral do Animal), data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, número da carteira de identidade (RG) e do cadastro de pessoa física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária

(CRMV), e assinatura do proprietário;

II - RGA (Registro Geral do Animal): carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida; nome do tutor, RG e CPF, endereço completo e telefone e data de expedição.

III - Plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto a coleira do animal.

IV - O tutor que optar por micro-chipar seu animal, deverá informar a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e/ou controle de zoonoses e/ou entidades e órgãos devidamente credenciados - a respeito do microchip e este deverá constar a informação no RGA (Registro Geral do Animal).

Art. 5º A Carteira do RGA deverá ficar de posse do tutor do animal, e cada animal residente no Município de Ivoti deve possuir um único número de RGA.

Art. 6º Uma das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado; uma será enviada ao órgão municipal responsável, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e/ou controle de zoonoses ou quando o procedimento for realizado por estabelecimento conveniado; e a terceira via, com o tutor.

Art. 7º Para proceder ao registro, o tutor deverá levar seu animal a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e/ou controle de zoonoses ou em entidades e órgãos devidamente credenciados por esse mesmo órgão, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado.

Parágrafo único. Se o tutor não possui comprovante da vacinação do animal, as vacinas deverão ser providenciadas no ato do registro.

Art. 8º Quando houver transferência de tutor de um animal , o novo tutor deverá comparecer na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e/ou controle de zoonoses, entidades e órgãos devidamente credenciados por esse mesmo órgão para proceder a atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o "caput" deste artigo, o tutor anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 9º Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao tutor ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e/ou controle de zoonoses ou entidades e órgãos devidamente credenciados por esse mesmo órgão.

## **DA VACINAÇÃO**

Art. 10. Todo tutor de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra raiva e demais doenças (vacina polivalente), observando para a revacinação o período recomendado no cartão de vacinação, devidamente assinado por um médico veterinário.

Parágrafo único. A vacinação contra a raiva poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e/ou controle de zoonoses ou em entidades e órgãos devidamente credenciados por esse mesmo órgão.

Art. 11. O comprovante de vacinação fornecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e/ou controle de zoonoses ou em entidades e órgãos devidamente credenciados por esse mesmo órgão, como também a carteira emitida por médico veterinário particular poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

Parágrafo único. Da carteira de vacinação fornecida pelo médico

veterinário deverão constar as seguintes informações, obedecendo a Resolução 656 de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

I - Identificação do tutor: nome, RG e endereço completo;

II - Identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;

III - Dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, datas de fabricação e validade;

IV - Dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;

V - Identificação do estabelecimento: Razão Social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;

VI - Identificação do Médico Veterinário: carimbo constando nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura;

VII - Número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 2º O comprovante de vacinação fornecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e/ou controle de zoonoses ou em entidades e órgãos devidamente credenciados por esse mesmo órgão deve conter o número do RGA do animal, quando este já existir, bem como a identificação do médico veterinário responsável e seu respectivo número de inscrição no CRMV.

§ 3º No momento da vacinação, os tutores cujos animais ainda não tenham sido registrados, deverão ser orientados a procederem o registro.

## **DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 12. Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal, e também portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira.

Parágrafo único. Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de 20% (vinte por cento do URM vigente), por animal, ao tutor.

Art. 13. O condutor de um animal fica obrigado a recolher os objetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de 10% (dez por cento do URM vigente) ao tutor do animal.

Art. 14. É de responsabilidade dos tutores a manutenção de animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada de dejetos.

§ 1º Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

§ 2º Os tutores de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes.

§ 3º Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura a distância, e em local visível ao público.

§ 4º Constatado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e/ou controle de zoonoses ou em entidades e órgãos devidamente credenciados por esse mesmo órgão, o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos 1º, 2º e 3º caberá ao tutor do animal ou animais:

I - Intimação para regularização da situação em 30 (trinta) dias;

II - Persistindo a irregularidade, multa de R\$ 972,00 valor URM de Ivoti vigente;

III - A multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento) a cada reincidência.

Art. 15. Não serão permitidos, em residencia particular, a criação, alojamento e a manutenção de mais de 6 (seis) animais, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º De acordo com a avaliação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e/ou controle de zoonoses, que verificará a quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias, como o bem estar animal, onde os mesmos ficam alojados, este número poderá ser reduzido, a partir de laudo técnico e intimação do agente.

§ 2º Quando a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e/ou controle de zoonoses ou entidades e órgãos descritas no art. 2º, parágrafo único, em residencia particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido pelo "caput" deste artigo deverá:

I - Intimar o responsável pelos animais para no prazo de 30 (trinta) dias adequar a criação à legislação.

II - Findo este prazo e caso as providencias não tenham sido tomadas, aplicar multa de 10 (dez por cento) do valor URM vigente e

estabelecer novo prazo de 30 (trinta) dias;

III - Findo o novo prazo, a multa pode ser aplicada em dobro a cada reincidência.

§ 3º Excepcionalmente, será permitida, em residencia particular o alojamento e a manutenção de cães ou gatos em número superior a seis, não ultrapassando o limite de 15 (quinze) no total, desde que o tutor solicite à Secretaria Municipal de Meio Ambiente uma licença especial e excepcional.

§ 4º Para solicitar a licença de que trata o artigo anterior, os tutores de animais deverão fornecer ao órgão municipal pelo controle de zoonoses os números de RGA de todos os animais, comprovantes de esterilização dos machos ou das fêmeas (preferencialmente de todos), e descrição das condições de alojamento e manutenção dos mesmos, ficando a critério do agente sanitário responsável pelo processo a concessão ou não da licença.

§ 5º Os tutores de animais cuja situação enquadra-se no parágrafo 3º terão prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta lei, para solicitar a respectiva licença. Findo este prazo, todos os tutores de animais deverão se enquadrar no limite determinado pelo "caput" deste artigo.

Art. 16. Todo proprietário que cria qualquer animal (doméstico ou silvestre) com finalidade comercial (para venda ou aluguel) caracteriza a existência de um criadouro, independente do total de animais existentes, ficando obrigado a registrar seu criadouro na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e/ou controle de zoonoses e solicitar a respectiva licença, além de submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas por normas legais municipais, estaduais e federais.

§ 1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e/ou controle de zoonoses estabelecerá todas as exigências a serem cumpridas pelo

proprietário do criadouro, visando a obtenção da licença e do senso de que trata o "caput" deste artigo. Esta licença deverá ser renovada cada 2 anos, e o senso anualmente.

§ 2º Fica a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a fiscalização a cada seis meses dos criadouros existentes no município de Ivoti, a fim de verificar as condições dos animais, higiene, assim como as demais exigências deste caput, visando o bem estar do animal.

§ 3º Constatado pelo agente da Secretaria de Meio Ambiente o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos, caberá ao proprietário do animal ou animais:

I - Intimação para que providencie a licença ou respectiva renovação no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Findo o prazo:

a) Multa de 1 URM de Ivoti vigente, caso ainda não exista licença;

b) Multa de 2 (dois) URM vigente, caso a licença continue vencida.

III - A cada reincidência, acréscimo de 50 (cinquenta) por cento à multa anterior.

Art. 17. Todo criadouro comercial localizado no Município de Ivoti deverá possuir veterinário responsável pelos animais, sob pena de multa de 03 (três) URM vigente, dobrada na reincidência.

Art. 18. Em estabelecimentos comerciais de quaisquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a

qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público e coletivo.

§ 2º O deficiente visual deve portar sempre documento original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

Art. 19. É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de 10 (dez) URM vigente.

Parágrafo único. O disposto no "caput" acima não isenta o agente das demais sanções previstas em lei.

Art. 20. Os eventos onde sejam comercializados animais deverão receber autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente antes de iniciarem suas atividades, sob pena de multa de 01 (um) salário mínimo nacional vigente, aplicada em dobro na reincidência.

Art. 21. Qualquer animal que for encontrado solto na via pública e que estiver devidamente registrado e identificado com sua plaqueta, ou através de microchip, conforme o previsto na presente lei, deverá ser devolvido ao tutor.

Parágrafo único. Não existindo carteira ou comprovante de vacinação ou Registro Geral do Animal, o animal só será liberado após vacinação, microchipagem e castração, que deverá ficar a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e/ou órgão responsável pelo controle de zoonoses no município ou demais órgãos e entidades, que venham a firmar convênio com o Município de Ivoti.

Art. 22. No caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico veterinário da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e/ou controle de

zoonoses ou entidades e órgãos devidamente credenciados por esse mesmo órgão, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino.

Art. 23. Define-se como maus tratos e crueldade contra animais domésticos as ações capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústias, patologia ou morte.

Parágrafo único. Entende-se por ações aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, como:

I - Abandono em vias públicas ou em residências fechadas ou inabitadas.

II - Agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo como:

a - submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes, sofrimento ou morte;

b - mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água, assim como deixar de ministrar-lhe assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;

c - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;

d - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios, bem como transportá-los em veículos ou gaiolas inadequadas ao seu bem estar;

e - utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

f - deixar de socorrê-los no caso de atropelamentos e/ou acidentes domésticos;

g - provocar-lhes a morte por envenenamento;

h - abatê-los para consumo;

i - sacrificá-los com métodos não humanitários;

j - soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos.

Art. 24. Quando um agente público responsável em verificar a prática de maus tratos contra cães ou gatos deverá:

I - Orientar e intimar o tutor ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente:

a) imediatamente;

b) em 7 (sete) dias;

c) em 15 (quinze) dias;

d) em 30 (trinta) dias

II - No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e/ou órgão responsável pelo controle de zoonoses do município aplicará multa de 04 (quatro) URM vigente por animal encontrado em situação enquadrada no item II do art. 23 da presente lei.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito a Multa em dobro e perda da posse do animal.

Art. 25. O disposto no artigo acima não isenta o agente das demais sanções previstas em lei.

Art. 26. O não pagamento da Multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 27. Na constatação de maus-tratos, falta de registro e vacinas:

I - os animais serão microchipados pela Secretaria de Meio Ambiente, no ato da fiscalização; se houver maus tratos: após sua melhora física ou mental:

II - os custos inerentes à aplicação do microchip, pela falta de registro, serão atribuídos ao infrator;

III - o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias da equipe da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e/ou controle de zoonoses e/ou departamento designado, sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o (s) animal (s) sob sua guarda.

§ 1º Ao infrator, caberá a guarda do (s) animal (s).

§ 2º Caso constatada pela equipe designada a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular imediatamente.

§ 3º Em caso da constatação da falta de condição de saúde mínima, para a manutenção do (s) animal (s) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizado o Município a remoção do (s) mesmo (s), se necessário com o auxílio de força policial. Caberá ao Município promover a recuperação do animal com entidade de proteção animal ou clínica que manter convênio

específico para esta finalidade, com o Município. Ficando o infrator responsável por promover as condições para o retorno do animal ou localizar um novo tutor no prazo estipulado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e/ou controle de zoonoses,.

§ 4º No caso do exposto no § 3º deste artigo, o infrator terá seu nome cadastrado junto a um Registro de Maus Tratos de Animais e deverá comprovar condições mínimas de saúde para ter a tutoria de um novo animal doméstico. Avaliado no momento do Registro do novo animal.

§ 5º Os recursos despendidos pelo Município para o atendimento do art. 27º desta lei serão apensados ao processo administrativo da aplicação das penalidades, com a finalidade de ressarcimento futuro pelo infrator, mesmo que através de cobrança judicial, caso necessário.

§ 6º Os casos comprovados de maus tratos deverão ser encaminhados para as autoridades policiais e judiciais para que as medidas legais sejam também consideradas e aplicadas.

Art. 28. Todo tutor, proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator a multa de 01 (um) URM vigente dobrada na reincidência.

### **DA EDUCAÇÃO PARA PROPRIEDADE RESPONSÁVEL**

Art. 29. Caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente a execução de Programa Permanente de Controle Reprodutivo de cães e gatos em parceria com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal e com iniciativa

privada.

Art. 30. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá promover programa de educação continuada e conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo para tanto, contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais e internacionais) e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Parágrafo único. Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

Art. 31. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através do controle de zoonoses deverá prover de material educativo também as escolas públicas e privadas e sobretudo os postos de vacinação e os estabelecimentos conveniados para registro de animais.

Art. 32. O material do programa de educação continuada deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes pelo Órgão Municipal responsável:

I - a importância da vacinação e da vermifugação de cães e gatos;

II - zoonoses;

III - cuidados e manejo dos animais;

IV - problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle da natalidade;

V - castração;

VI - legislação;

VII - ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação;

VIII - posse responsável de animais.

Art. 33. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá dar a devida publicidade a esta lei e incentivar os estabelecimentos veterinários credenciados para registro de animais e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

Art. 34. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, no que couber, contados da sua publicação.

Art. 35. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. Os valores arrecadados em decorrência das multas previstas nesta lei, serão exclusivamente destinados aos propósitos desta lei.

Art. 36. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente,

Todos os dias são noticiadas situações de maus tratos e abandono de animais, através das redes sociais, as denúncias tiveram um grande crescimento, o que ganhou força e necessidade de termos uma política pública, com objetivo de estabelecer direitos e deveres de posse de animais, como cães e gatos e Promoção de Programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos.

Através da Associação dos Defensores de Animais de Ivoti - ADAI e colaboradores, elaborou-se o presente projeto, que já vinha sendo formulado desde 2013 com ajuda e participação de muitos envolvidos com a causa.

Na tentativa de mudar essa situação de abandono e maus tratos, conscientizando a comunidade que devemos cuidar e proteger qualquer espécie animal, que são seres indefesos e sofrem sem ter a quem recorrer, buscando a convivência humana e animal de forma saudável, protegendo a população de zoonoses.

Destaca-se que ao investir na causa animal, reflete-se na redução com despesas em saúde pública, pois a ausência de controle populacional, sem vacinação, coloca em risco os próprios munícipes, que podem contrair doenças transmitidas pelos animais.

Acreditamos que as regras ditadas neste projeto somadas com os objetivos da Lei Municipal que criou a Secretaria Municipal de Meio Ambiente permitirá uma maior conscientização da população e fortalecerá mais oportunidades para que as pessoas possam ter seus animais de estimação saudáveis e denunciar aqueles que praticam qualquer situação

de maus tratos.

Contamos com o apoio dos senhores Vereadores para aprovação do presente projeto e solicitamos que sua apreciação se dê em conformidade com o Regimento Interno.

Vereadores proponentes:

**RAFAELLA FAGUNDES PEREIRA LIMA**

**MÁRCIO GUTH**